



Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

PROJETO DE LEI Nº De 15 de julho de 2024

Altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei nº 4.645, de 09 de fevereiro de 2024, que “Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I :

Art. 1º Fica incluído o inciso VIII ao § 1º e altera o § 4º do artigo 3º da Lei nº 4.645, de 09 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A autorização de atividade econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos, efetivado por meio de aplicativo ou outras plataformas de comunicação em rede, será concedida às Administradoras de Tecnologia em Transporte Compartilhado (ATTC) estabelecidas no Município de Campo Mourão e que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores do serviço e os usuários.

VIII - Relação de cadastro dos motoristas e veículos prestadores do serviço, assegurado à veracidade e conformidade das informações;

§ 4º A licença de funcionamento será renovada anualmente nos termos da legislação vigente pela Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização ou por outro órgão que vier a substituí-la”.

Art. 2º Altera a alínea “c” do inciso VIII e revoga o § 4º do artigo 7º da Lei nº 4.645, de 09 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“
c) possua pelo menos 04 (quatro) portas, e capacidade máxima para 04 (quatro) lugares, além do motorista;





§ 4º REVOGADO”.

Art. 3º Dá nova redação aos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 4.645, de 09 de fevereiro de 2024, que passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Compete a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEIMOB em conjunto com a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização, o acompanhamento, desenvolvimento e deliberação dos parâmetros e a fiscalização dos serviços estabelecidos nesta Lei, sendo de partilhado os serviços da seguinte forma:

I - À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana:

a) manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para o credenciamento de ATTC, veículo e condutor;

b) acompanhar, monitorar e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos;

c) aplicar a legislação de trânsito naquilo que couber;

II - À Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização:

a) fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta Lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

b) aplicar as penalidades cabíveis referente a medidas administrativas;

c) expedir atos administrativos complementares para o credenciamento das operadoras e fiscalização do serviço;

d) aplicar medidas quanto à expedição, interdição e cassação de alvará de licença;

III - À Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana em concorrência com a Secretaria Municipal de Fiscalização e Controle Urbana:

a) receber representação no caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;





b) decidir os casos omissos relacionados à aplicação desta Lei.

Art. 12. Fica a operadora de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo sujeita às seguintes sanções em caso de inobservância desta Lei:

I - Advertência por escrito ou meio eletrônico com prazo de regularização em até 30 (trinta) dias.

II - a empresa operadora deverá comprovar por meio de documentos, a efetiva regularização legal, via processo administrativo eletrônico diretamente a Secretaria Municipal de Controle Urbano e Fiscalização, que serão passíveis de análise, com parecer devido para o caso apresentado, podendo ser deferido ou indeferido.

§ 1º Caso o prazo do inciso I do caput não seja cumprido, caberá suspensão da operação do serviço até a devida regularização.

§ 2º As sanções previstas nos incisos do “caput” deste artigo serão cumuladas com multa, nos seguintes valores:

a) a partir de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM) em caso de decurso de prazo constante no inciso I do caput.

b) a partir de 50 (cinquenta) a 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais de Campo Mourão (UFCM) acaso for constatado que a empresa está operando o serviço fora dos parâmetros desta Lei nos limites do Município de Campo Mourão.

§ 3º A reincidência não produzirá efeitos se entre a data do cumprimento ou extinção da sanção e a infração posterior tiver decorrido período superior a 05 (cinco) anos.

Art. 13. Lavrado o auto de infração, o infrator terá direito de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Mantida a penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo a Secretaria de Controle Urbano e Fiscalização - SECFI.

§ 2º Concluída a fase recursal da infração com imposição de exigência pecuniária de multa, os autos serão encaminhados à unidade competente para fins de lançamento e cobrança, sendo imprescindíveis as seguintes informações:

I - Identificação completa do sujeito passivo;





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

II - Descrição da infração cometida;

III - Indicação da base legal da sanção aplicada;

*IV - Valor da exigência fiscal, acompanhada da memória de cálculo,
se houver”.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 15 de julho de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/07/2024 16:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo Acesse <https://atende.net/p6695720743aa6a>.





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em atendimento à Indicação Legislativa nº 1386/2021, de autoria do Vereador Marcio Berbet, encaminho para apreciação de Vossas Senhorias o Projeto de Lei que *"Altera, suprime e acrescenta dispositivos na Lei nº 4.645, de 09 de fevereiro de 2024 que Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por Aplicativos no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências"*.

A referida Lei foi idealizada através de um estudo aprofundado da legislação e Indicação Legislativa advinda desta respeitável Câmara de Vereadores, considerada a necessidade de regulamentação, referente ao relevante mercado de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros.

Ocorre que ao iniciar a aplicação prática do texto original algumas adaptações se demonstraram necessárias no tocante à regulação de cadastro de motoristas e veículos prestadores do serviço, além da licença de funcionamento e a periodicidade de sua renovação.

Também se verificou a necessidade de adequar os critérios mínimos de aceitabilidade dos veículos para a prestação do referido serviço como quantidade de lugares.

Além do mais ante a divisão de competência administrativa de cada Secretaria se fez necessária à readaptação do texto original no tocante à fiscalização da atividade, sanções a serem impostas em caso de desobediência ao texto da legislação em pauta, bem como da garantia recursal aos prestadores de serviços que eventualmente sofrerem autuações.





Município de **CAMPO MOURÃO**

Cidade Escola

Diante desse quadro, após análise minuciosa pela Procuradoria Geral do Município, da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, Secretaria de Controle Urbano e Fiscalização e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana, partindo da iniciativa desse Poder Legislativo, chegou-se ao texto que ora se apresenta para análise.

Desta forma, venho mui respeitosamente solicitar a **tramitação e aprovação deste projeto de lei em regime de urgência, com a designação de sessões extraordinárias se necessário for.**

Reitero aos Nobres Edis os meus votos de elevada estima e consideração.

Campo Mourão, 15 de julho de 2024

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

